



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 19/66 +

A Corregedoria Geral da Justiça, tendo em vista as consultas recebidas e as dúvidas suscitadas sobre a interpretação da Tabela I, do novo Regimento de Custas, formula aos Srs. Juizes de Direito e auxiliares da Justiça as seguintes recomendações:

1. Indispensável, antes de mais nada, para boa compreensão da matéria, a conversão em cruzeiros dos diversos valores previstos na Tabela em apêço. A operação é simples, não acarretando qualquer dificuldade, conforme abaixo se vê:

<u>Número - valor</u>	<u>Valor em cruzeiros</u>
1 (até 1 S/M)	Cr\$ 76.500
2 (até 3 S/M)	Cr\$ 229.500
3 (até 6 S/M)	Cr\$ 459.000
4 (até 10 S/M)	Cr\$ 765.000
5 (até 20 S/M)	Cr\$ 1.530.000
6 (até 100 S/M)	Cr\$ 7.650.000
7 (até 200 S/M)	Cr\$ 15.300.000
8 (acima de 200 S/M)	0 que exceder de Cr\$ 15.300.000

2. O percentual das custas deve recair sobre o valor da ação ou do ato, e não sobre o teto do número que a estes corresponde. Assim, em uma ação ou ato da classe B, no valor de Cr\$ 77.000, o percentual de 4,2% incidirá sobre esse valor, e não sobre o de Cr\$ 229.500, que representa o teto do número dois. Se o percentual recaísse sobre o valor-teto, chegar-se-ia à conclusão absurda, ao arripio da lei, que as custas referentes a uma ação ou ato de Cr\$ 77.000 seriam calculadas sobre o valor de Cr\$ 229.500!

3. Não tem cabimento, no entender da Corregedoria, o critério da incidência progressiva, adotado em algumas comarcas. Conforme esse critério, em uma ação ordinária no valor de Cr\$ - - 20.000.000, as custas seriam assim calculadas: 5% sobre Cr\$ 76.500 (1 S/M); 4,5% sobre Cr\$ 153.000 (2 S/M); 4,2% sobre Cr\$ 229.500 (3 S/M); 3,8% sobre Cr\$ 306.000 (4 S/M); 3,3% sobre Cr\$ 765.000 (10 S/M); 2,8% sobre Cr\$ 6.120.000 (80 S/M); 2,3% sobre Cr\$ 7.650.000 (100 S/M); e, por fim, 1,5% sobre Cr\$ 4.700.000 (importância que excede de 200 S/M). Total das custas: Cr\$ 475.032. Tal critério, além de complexo, encobre as custas e não tem apóio na lei.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Tabela é clara: até 200 S/M, o percentual é o do número a que a ação corresponder, não havendo, na mesma Tabela, qualquer alusão à progressividade da percentagem; sobre o que exceder, então sim, mais 1,5%. No caso acima figurado, as custas serão as seguintes: 2,3% sobre Cr\$ 15.300.000 (200 S/M) + 1,5% sobre o excedente. Total: Cr\$ 422.400. Diferença a menos quanto ao percentual progressivo: Cr\$ 52.632.

Para que fique bem explícito, outros exemplos: em uma ação de Cr\$ 300.000, classe A, o percentual do cartório será de 4,2% (custas: Cr\$ 12.600); no valor de Cr\$ 500.000, a taxa de 3,8% (custas: Cr\$ 19.500), e assim por diante.

Argumenta-se que, seguindo-se essa interpretação, nos atos e ações que se situarem nas proximidades dos valores tetos, resultarão contradições. Por exemplo: em uma ação ordinária no valor de Cr\$ 229.000 (n. 2), as custas seriam de Cr\$ 10.260, ao passo que em outra de Cr\$ 230.000 (n. 3), importariam em Cr\$ 9.660. O argumento é verdadeiro, impondo-se, porém, observar que tais anomalias raramente ocorrerão. O defeito, ademais, é da própria lei e só mediante outra lei poderá ser corrigido, já que o nosso direito positivo não autoriza jurisprudência "contra legem". Mesmo que houvesse alguma dúvida, a exegese não podia ser diferente da aqui adotada, visto que as leis sobre custas devem ser interpretadas restritivamente; no caso do novo Regimento, que estabeleceu, de um modo geral, custas elevadíssimas, tornando o acesso à Justiça quase um privilégio dos ricos, ainda com maior razão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 19 de Setembro de 1966.

MARCÍLIO MEDEIROS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA